HABEAS CORPUS Nº 503.672 - RJ (2019/0102290-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - RJ165552
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ERIKA ARAUJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA SÚMULA VINCULANTE 56. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.
Ordem concedida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Érika Araújo** em face de ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, dando provimento ao agravo em execução ministerial n. 0245393-82.2018.8.19.0001, cassou a prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico.

A impetrante alega, em síntese, que o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital/RJ concedeu a progressão à paciente, estabelecendo o cumprimento da pena em prisão domiciliar, ficando a paciente, ainda, submetida ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico.

Sustenta que a única casa de albergado existente no estado do Rio de Janeiro encontra-se com o efetivo bem acima da capacidade, motivo pelo qual o Juízo da Execução deferiu o cumprimento da pena em regime domiciliar com monitoramento eletrônico. Acrescenta que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, nos termos da Súmula Vinculante n. 56/STF.

Afirma que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois deve ser respeitado

do direito da paciente de cumprir pena em regime domiciliar por não existir vaga na casa de albergado.

Pede a concessão de liminar para que seja recolhido o ofício expedido pela autoridade coatora à Vara de Execuções Penais até o julgamento deste feito. No mérito, pede o reconhecimento do direito da paciente ao cumprimento em regime aberto com monitoramento eletrônico (fls. 3/12).

É o relatório.

Do detido exame dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão que concedeu prisão domiciliar à paciente, ao argumento da inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime aberto na comarca.

Inicialmente, o Juízo da Execução Penal concedeu a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico nos seguintes fundamentos (fls. 29/30):

> Preliminarmente, cumpre pontuar que o regime aberto, como disposto na LEP, deve ser cumprido em Casa de Albergado, e que o apenado desta execução não se enquadra nas hipóteses exaustivas de PAD previstas no artigo 117 da LEP.
>
> **Por outro viés, é fato público e notório que no Estado do Rio de Janeiro existe instalada apenas UMA Casa de Albergado propriamente dita, unicamente masculina, situada no bairro de Benfica, na Comarca da Capital,** sendo certo que existem ainda alas femininas e masculinas destinadas ao cumprimento do regime mais brando nos Presídios Carlos Tinoco da Fonseca, em Campos dos Goytacazes/RJ, e Diomedes Vinhosa Muniz, em Itaperuna/RJ, havendo, ainda, uma ala feminina com tal desiderato no Instituto Penal Oscar Stevenson.
>
> As vagas em tais estabelecimentos, contudo, diuturnamente, se mostram insuficientes para abrigar todos os apenados(as) do regime aberto deste Estado.
>
> Pois bem, a contumaz superlotação de tais locais, por sua vez, gera sucessivas e reiteradas evasões, seguidas de retornos espontâneos, tudo a impossibilitar o cumprimento regular da pena, não se olvidando daqueles executados que, em razão de condições socioeconômicas precárias, deixam de comparecer ao albergue prisional.
>
> Frise-se que tal situação não tem perspectiva de ser alterada pela Secretaria de Administração Penitenciária, pois não há projetos de criação de novas casas de albergado, tampouco de construção de unidades desta Sendo este o quadro fático, e não se podendo negar aos penitentes o direito subjetivo que possuem a progredir para o regime aberto, este juízo viu por bem instituir, como regra, a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime mais brando.
>
> Neste compasso, visto os cálculos de pena e a TFD atual em anexo, dou por

> preenchidos os requisitos legais dos artigos 112 e 114 da LEP, DEFIRO A PROGRESSÃO DO APENADO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, estabelecendo a Prisão albergue Domiciliar para cumprimento, sendo certo que o endereço onde esta será cumprida é aquele informado na seq. 56.3, qual seja, Rua Maria Eugênia Chagas, n° 20, Barbuda, Magé/RJ.

O Tribunal local proveu agravo ministerial para revogar a medida da concessão da progressão aos seguintes fundamentos (fl. 83 – grifo nosso):

> De fato, com bem salientado pelo Ministério Público, a Lei estabelece um rol taxativo para a concessão da prisão albergue domiciliar, que deve ser observado pelo Judiciário, sem possibilidade de interpretação extensiva.
>
> Todavia, a jurisprudência pátria, excepcionalmente, admite a concessão da prisão domiciliar ante a inexistência de vaga em local adequado para o cumprimento da pena em regime aberto.
>
> No presente caso, o Juízo faz menção à superlotação da casa de albergado existente na Comarca da Capital e adota como prática comum conceder aos apenados a prisão albergue domiciliar.
>
> Ao permitir que o Agravado cumpra pena em casa, ainda que com monitoramento eletrônico, o Juízo da VEP levou em consideração a situação dos estabelecimentos prisionais compatíveis com o regime aberto, sem observar o art. 117, da LEP.
>
> **Ocorre que para a concessão do benefício é necessário que a hipótese esteja prevista em lei, o que não se apresenta no caso. Vale ressaltar que o problema da superpopulação carcerária não gera o direito subjetivo do condenado de cumprir sua pena em domicílio.**
>
> Além disso, a apenada seria colocada na mesma condição daquele que alcançou o livramento condicional, o que, por certo, viola o princípio da gradativa reinserção ao meio social.
>
> Nestes termos, considerando que há no Estado unidade compatível para a apenada cumprir sua pena em regime aberto, a prisão domiciliar significaria um livramento antecipado, tornando-se regra, e não medida excepcional destinada apenas aos condenados que se inserem nas situações dos incisos do art. 117, cujo rol é taxativo.
>
> Por derradeiro, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional, além de ter sido suscitado de forma genérica, descumprido, assim, o requisito da impugnação específica e localizada.

Ao contrário do assentado pelo Tribunal local, esta Corte tem reiteradamente decidido, na linha do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS (Súmula Vinculante 56) e no julgado sob o rito repetitivo REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018.

No presente caso, destaco que o Juízo singular, na decisão que determinou a colocação da paciente em prisão domiciliar, salientou não existir casa de albergado feminina no município do Rio de Janeiro/RJ, o que impede a adoção da primeira medida destacada nos precedentes supra, sendo imperiosa a colocação da paciente em regime domiciliar com monitoramento eletrônico.

Evidencia-se, no caso em concreto, que a colocação da reeducanda em regime mais gravoso configura evidente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo** liminarmente a ordem para restabelecer a decisão que concedeu a progressão de regime para o aberto, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo Magistrado singular, inclusive o monitoramento eletrônico, evidenciada a inexistência de estabelecimento prisional compatível com o regime aberto na região.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator